



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**  
**LEI COMPLEMENTAR**

**Altera os arts. 324, 325 e os ANEXOS 3, 4, 9 e 10, da Lei Complementar nº 5.481, de 20 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Teresina, denominado ‘Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT’, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 324, da Lei Complementar nº 5.481, de 20.12.2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324. Para os empreendimentos protocolados até 120 (cento e vinte) dias após a vigência desse PDOT e aprovados em consulta prévia em até 16 (dezesesseis) meses após a vigência deste PDOT, poderão ser analisados pelas legislações vigentes até à véspera de início de vigência do PDOT, desde que solicitado pelo requerente.

.....  
.....”

**Art. 2º** O art. 325, da Lei Complementar nº 5.481, de 20.12.2019, passa a vigorar com alteração dos seus incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e acréscimo dos §§ 1º, 2º, 3º, com a seguinte redação:

“Art. 325. .... 325.

I - 210 (duzentos e dez) dias para definir os procedimentos e documentos mínimos necessários para a análise, aprovação e licenciamento de projetos de parcelamento do solo;

.....  
.....

III - 210 (duzentos e dez) dias para regulamentar a forma de pagamento de valor correspondente à destinação pública de áreas para equipamentos urbano e comunitário, nos termos do art. 164;

IV - 270 (duzentos e setenta) dias para regulamentar o funcionamento do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir, incluindo, no mínimo, a fórmula de cálculo para a cobrança, os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário, nos termos do art. 289;



ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Teresina  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## APROVA:

V - 270 (duzentos e setenta) dias para regulamentar o funcionamento do instrumento Transferência do Direito de Construir, incluindo, no mínimo, a fórmula de cálculo para a transferência direta e indireta, as modalidades de transferência, os critérios a serem considerados para efetivação da transferência do direito de construir e a determinação de áreas e imóveis transmissores e receptores, nos termos do art. 304;

VI - 270 (duzentos e setenta) dias para regulamentar o funcionamento dos instrumentos Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação por Títulos da Dívida Pública, fixando as condições, procedimentos e prazos para adoção dos instrumentos, nos termos do Título V, da Parte IV, deste PDOT;

VII - 270 (duzentos e setenta) dias para a constituição da Câmara Técnica do Conselho da Cidade e elaboração de seu regimento;

VIII - 270 (duzentos e setenta) dias para atualizar as denominações e as delimitações do perímetro dos bairros de Teresina;

IX - 270 (duzentos e setenta) dias para atualizar as denominações e as demarcações dos logradouros públicos e regulamentar o disposto no art. 136;

.....  
.....

§ 1º O processo participativo ocorrerá por meio de consulta pública quando houver a necessidade de elaboração de leis para a regulamentação plena deste PDOT.

§ 2º O deferimento da consulta prévia e a emissão de alvará de funcionamento para uso do solo será automático nos casos em que o sistema Piauí Digital, da Junta Comercial do Estado do Piauí, admita o deferimento automático do licenciamento.

§ 3º A permissão a que se refere o § 2º, deste artigo, será concedida em caráter excepcional, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da vigência deste Plano Diretor, para que se faça a adequação do sistema de licenciamento à regulamentação do PDOT.”

**Art. 3º** O ANEXO 3, da Lei Complementar nº 5.481, de 20.12.2019, passa a vigorar com as alterações constantes do ANEXO I desta Lei Complementar.

**Art. 4º** O ANEXO 4, da Lei Complementar nº 5.481, de 20.12.2019, passa a vigorar com as alterações constantes do ANEXO II desta Lei Complementar.

**Art. 5º** O ANEXO 9, da Lei Complementar nº 5.481, de 20.12.2019, passa a vigorar com as alterações constantes do ANEXO III desta Lei Complementar.

**Art. 6º** O ANEXO 10, da Lei Complementar nº 5.481, de 20.12.2019, passa a vigorar com as alterações constantes do ANEXO IV desta Lei Complementar.



ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Teresina  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 22 de julho de 2020.

**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

**Ver. FÁBIO DOURADO GONÇALVES**  
1º Secretário

**Ver. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO**  
2ª Secretária



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

## **ANEXOS APROVADOS SEM ALTERAÇÕES**